



Lages, 25 de agosto de 2025.

OFÍCIO 278/2025/ADM/LIC

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
A/C DD. SECRETÁRIA FERNANDA CRISTINA TORRES

Decisão / Recurso

1. Resumo do Processo

O presente relatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 56/2025, cujo objeto é a Registro de Preços para Aquisição de Galerias Pré-Moldadas em Concreto Armado para a Secretaria de Obras. O critério de julgamento adotado foi o menor preço por item.

2. Decisão Inicial do Pregoeiro

Após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira por parte da Pregoeira e, análise da qualificação técnica pela Secretaria de Obras e Infraestrutura (Ofícios nº 650 e 651/2025/SMO), a Pregoeira decidiu declarar habilitadas as empresas Recorridas DERIVADOS DE CIMENTO TUBOFORTE LTDA. e TUBOCERTO DERIVADOS DE CIMENTO LTDA

3. Recurso Interposto

Interpôs recurso a empresa PRÉ MOLDADOS WAPEL LTDA. (anexo).

Foram apresentados, em síntese, os seguintes argumentos:

O Pregão Eletrônico nº 56/2025, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Galerias Pré-Moldadas em Concreto Armado, foi dividido em **Cota Principal** e **Cota Reservada** para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme previsto no Edital e na Lei Complementar nº 123/2006.

No entanto, verificou-se que as empresas **DERIVADOS DE CIMENTO TUBOFORTE LTDA** e **TUBOCERTO DERIVADOS DE CIMENTO LTDA** participaram do certame e foram classificadas como vencedoras em cotas distintas, sendo que:

1. **DERIVADOS DE CIMENTO TUBOFORTE LTDA** foi declarada vencedora dos itens da **Cota Principal** (Itens 01, 02, 03 e 04).

2. **TUBOCERTO DERIVADOS DE CIMENTO LTDA** foi declarada vencedora dos itens da **Cota Reservada** para ME/EPP (Itens 05, 06, 07 e 08).

Após análise das propostas e dos documentos apresentados pelas empresas, foram identificados **fortes indícios de irregularidades**, que demonstram que ambas integram o **mesmo grupo econômico**, o que configura violação às normas licitatórias e ao próprio Edital.

Os indícios de irregularidades são os seguintes:

1. **Mesmo endereço comercial:** Ambas as empresas possuem o mesmo endereço registrado: **Av. Tupi nº 6300, Bairro São Roque, Pato Branco, Paraná**, com uma pequena variação de "\Sala 031" para a TUBOCERTO.

2. **Mesmo sócio administrador ou parentesco de 1º grau:** O nome "Eloy Lattmann" figura como sócio administrador em ambas as empresas, com diferença apenas nos CPFs apresentados (371.565.439-20 e 104.648.839-20), o que levanta suspeitas de tentativa de dissimulação.

3. **Uso da mesma marca:** A empresa **TUBOCERTO**, que se beneficiou da cota reservada para ME/EPP, declara que os produtos ofertados são da marca "TUBOFORTE", que pertence à empresa **DERIVADOS DE CIMENTO TUBOFORTE LTDA**, indicando que a produção e a estrutura operacional são compartilhadas ou centralizadas na empresa de maior porte.

4. **Domicílio dos Sócios:** Destaca-se também que o domicílio dos sócios da **DERIVADOS DE CIMENTO TUBOFORTE LTDA**, "**JULIO CESAR HEBERLE LATTMANN e POLLYANE MARIA LATTMANN**" informado no contrato social como sendo Rua Itabira, 703, Bairro Jardim das Américas, CEP 85502-000, Pato Branco, Paraná, é o mesmo endereço apontado no contrato social da empresa **TUBOCERTO**, para a sócia "**ELOISA SIMONE MANFROI LATTMANN**".

Esses elementos demonstram que as empresas não possuem autonomia gerencial, operacional ou produtiva, caracterizando a existência de um **grupo econômico**.

Não foram interpostas contrarrazões.

4. Análise da Pregoeira

A Pregoeira encaminhou o referido recurso para análise jurídica (PARECER N.º 469/2025). O parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município (anexo) aduz:

Ante o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, restrita aos aspectos jurídicos da questão posta à apreciação, com fulcro nos elementos carreados ao feito e nos fundamentos acima expendidos, conclui que a participação em pregão eletrônico de duas empresas com um sócio em comum **não é automaticamente proibida pela legislação vigente**.

Recomenda, a análise se a presença dessas empresas no mesmo certame pode comprometer a competitividade e isonomia do processo licitatório, observando-se a existência de comportamentos que configurem fraude ou favorecimento indevido.

Por fim, considerando que a resposta conclusiva, ultrapassa a análise jurídica, orientamos que seja solicitado manifestação da Auditoria e Controladoria Interna do Município.

Salienta-se que não verificou-se o conluio, nem tampouco o prejuízo a competitividade, uma vez que uma das empresas participou somente da principal e, da cota reservada, a outra empresa ficou em 5ª colocada, sendo que após o seu lance, ocorreram diversos outros lances até o menor valor (relatórios anexos), não configurando portanto, indícios de fraude e prejuízo a competitividade.

5. Documentação Suporte

O processo licitatório contendo: edital e seus anexos, documentação/proposta das proponentes e recursos, encontram-se disponíveis no endereço <https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=98818305900562025>

6. Encaminhamento Formal

Diante do exposto, RESOLVO, em sede de preliminar, CONHECER DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela RECORRENTE, e no mérito, fundamentada no parecer jurídico acima, NEGAR-LHE PROVIMENTO permanecendo vencedora dos itens 1, 2, 3 e 4 a Recorrida DERIVADOS DE CIMENTO TUBOFORTE LTDA. e dos itens 5, 6, 7 e 8 a TUBOCERTO DERIVADOS DE CIMENTO LTDA.

Remeto os autos à autoridade superior para apreciação e providências cabíveis, para ratificação ou reforma da decisão, atendendo-se ao disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021.

Manuella Cristina Alencar Silva
Pregoeira

Fernanda Cristina Torres
Secretária de Administração